

Regimento Interno



Câmara Municipal de
São Francisco de Itabapoana RJ.

**Câmara Municipal de
São Francisco de
Itabapoana RJ.**

**RESOLUÇÃO Nº 001/2005
MESA DIRETORA**

“ALTERA, SUPRIME E ADITA ARTIGO DO REGIME
INTERNO”

Faço saber a Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e promulgou a seguinte:

**RESOLUÇÃO
Nº 003/2007**

Art. 1º. À luz dos Artigos 82, inciso VI, letra a, e 107 § 3º, inciso 111 do Regimento Interno, a Câmara resolve alterar, modificar, suprimir e aditar, os Artigos 23 § 1º e §2º Artigo 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 56, 57, 59, 61 §§ 1º, 2º e 3º, 63, 64 Parágrafo Único, 65, 118 §2º, 120 Parágrafo Único, 128, 144, 186, 195 § 2º 210 § 7º, 214 § 1º e 217 do Regimento Interno:

**RESOLUÇÃO
Nº 006/2010**

Art. 2º. À Câmara resolve alterar o Art. 6º do regimento interno.

RESOLUÇÃO Nº 004/99

**“INSTITUI O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
FRANCISCO DE ITABAPOANA”.**

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO
FRANCISCO DE ITABAPOANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de São
Francisco de Itabapoana aprova e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Aprova o Regimento Interno da Câmara
Municipal de São Francisco de Itabapoana.

TITULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto, para um mandato de 04 (quatro) anos, e tem sua sede à Rua Joaquim da Mota Sobrinho, nº 107 - Centro.

Parágrafo único - O número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal será fixado por esta, mediante Decreto Legislativo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, ainda, pratica atos de administração interna.

§ 1º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Requerimentos, Indicações e Moções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º As funções de fiscalização e controle externo, a cargo da Câmara Municipal, serão exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e terão como meta a vigilância dos negócios do Executivo em geral, em seu aspecto da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética política administrativa, compreendendo:

a) apreciação e controle de contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) julgamento das contas administrativas e **demais** responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

d) inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações do Município.

§ 3º O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo fixado na Lei Orgânica Municipal, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até 30 (trinta) dias anteriores à

remessa àquele Tribunal.

§ 4º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido desta missão.

§ 5º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários, Diretores e Assessores, bem como. Chefe de Gabinete Municipal, Mesa do Legislativo e os Vereadores.

§ 6º A função de assessoramento se exerce pela sugestão de medidas de interesse público ao Executivo, mediante INDICAÇÕES.

§ 7º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º As sessões da Câmara, exceto as solenes, inclusive de instalação, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local, obrigatoriamente, o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua realização, a Presidência ou qualquer Vereador diligenciará a respeito, cabendo ao Presidente, se necessário, a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º Por deliberação da maioria absoluta, a Câmara poderá promover sessões ordinárias, no máximo duas por período legislativo, em locais diversos de sua sede, com a finalidade de levar seus trabalhos ao conhecimento das comunidades dos distritos.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 4º No recinto da reunião do Plenário, não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, de entidades de qualquer natureza.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira do País, Estado ou do Município na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

§ 6º Qualquer cidadão pode ocupar a parte do recinto da Câmara que lhe é reservada, assistir reuniões, desde que:

a) se apresente convenientemente trajado;

- b) não porte arma;
- c) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- d) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- e) respeite os Vereadores e não os interpele;
- j) atenda às determinações do Presidente da Câmara.

§ 7º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que se julgar necessário, podendo para tanto requisitar o auxílio da Polícia.

§ 8º No Plenário da Câmara e em outras dependências reservadas a critério da Mesa Diretora só serão admitidos Vereadores e, quando em serviço, funcionários da secretaria, jornalistas e outras pessoas credenciadas e policiais requisitados.

§ 9º As Autoridades, Suplentes de Vereadores e Visitas **serão** recebidos nas dependências da Câmara, e se convidados **ao** Plenário serão introduzidos por uma Comissão designada pela Presidência.

§ 10. **Os** visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 11. Nas dependências da Câmara Municipal é proibido o porte de armas a qualquer cidadão, inclusive Vereadores, mesmo que tenham porte de arma, exceto elementos da Polícia, postos à disposição da Câmara, em casos especiais, expressamente autorizados pela Mesa.

§ 12. Cabe à Mesa Diretora fazer cumprir o disposto no parágrafo anterior, mandando desarmar e prender aquele que não atender a esta determinação. Tratando-se de Vereador, a verificação do fato implica em falta de decore parlamentar.

CAPITULO II

Da Instalação e da Posse

Art. 4º **Os** Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada

legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e para o bem estar do seu povo.”

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

"Assim Prometo".

§ 2º A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Até 10 (dez) dias após a posse, apresentarão Declaração de Bens, às quais serão publicadas no órgão oficial e transcritas no livro próprio, e serão renovadas nos anos seguintes nas datas da Declaração anual do imposto de Renda.

§ 5º O suplente de Vereador tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes.

§ 6º Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, um representante do Poder Judiciário e um representante das autoridades presentes.

TITULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora

Disposições Preliminares

Art. 5º A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição do seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, por escrutínio secreto de maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que mais recentemente tenha exercido a Presidência da Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado ou indicado por este, sem oposição entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, em votação secreta, assegurando-se o direito do voto, inclusive, aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma.

§ 4º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual convidará para escrutinar, 02 (dois) Vereadores que procederão a contagem dos votos, cabendo ao Presidente proclamar os eleitos.

~~Art. 6º A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária do 2º (segundo) ano da Legislatura, da Câmara e considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro subsequente.~~

Art. 6º A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á obrigatoriamente até a última Sessão Ordinária do 2º (segundo) ano da Legislatura, da Câmara e considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro subsequente.

Parágrafo Único - Não havendo número legal para a eleição da Mesa, permanecerá na Presidência o Vereador cujo mandato de Presidente tenha se expirado, até que seja ultimada a referida eleição,

para tanto, convocando sessões diárias.

Art. 7º A Mesa Diretora terá mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução ou reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma Legislatura.

Parágrafo único - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários.

Art. 8º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, abuso de autoridade inerente ao cargo e desrespeito a componente da Mesa.

Parágrafo único - Em quaisquer hipóteses, o processo legislativo correspondente será precedido de procedimento no qual será assegurada ampla defesa.

SEÇÃO I

Da Competência da Mesa

Art. 9º A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 10. Compete à Mesa Diretora da Câmara privativamente, em colegiado:

I - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

II - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos, suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara quando necessário;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, do Suplente de Vereador ou de Partido

Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;

V - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

VI - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento das Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

VIII - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;

IX - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

X - proceder à redação final das resoluções e dos decretos legislativos;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XVI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XVII - a Mesa decidirá sempre pela maioria dos seus membros;

XVIII - quando antes de iniciar-se qualquer sessão ordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos. Presidente e 1º (primeiro) Secretário, assumirão os seus substitutos legais, e assim sucessivamente, caso não haja comparecido, seguindo-se a ordem de sucessão até o 2º (segundo) Secretário, que também se não tiver comparecido será

substituído pelo Vereador mais votado pelo povo conforme está previsto nos §§ 1º e 2º do Art. 21 da Lei Orgânica Municipal;

XIX - a Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objetos da deliberação da Edilidade, que por sua especial significação, demandem intenso acompanhamento, fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Art. 11. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem o Regimento Interno.

Art. 12. Compete ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa e do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV - fazer publicar as Resoluções da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos e das Leis por ele promulgadas, bem como, dos Atos da Mesa Diretora;

V - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, de acordo com o orçamento aprovado, e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

VII - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

VIII - designar Comissões Especiais nos termos deste Regimento Interno;

IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, municipais, distritais e perante as entidades privadas

em geral;

XIII - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria,

XV - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixados;

XVI - empossar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice - Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVII - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei, ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XVIII - convocar o Suplente de Vereador, quando for o caso;

XIX - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XX - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXI - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões que tratarão de assuntos concernentes à administração da Câmara e do processo legislativo;

XXII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa, individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, das atas, pareceres, proposições e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário ou tomar conhecimento, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

h) resolver as questões de ordem;

i) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador,

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e esgotado este sem pronunciamento, nomear Relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos, nos prazos fixados pela Lei Orgânica;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício, nos termos deste Regimento;

XXIV - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos juntamente com o Tesoureiro;

XXV - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXVI - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração,

demissão, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, abonar faltas, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXVII - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXVIU - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXIX - propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e tornem extintos cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação das respectivas remunerações, observadas as determinações legais.

Art. 13. O Presidente da Câmara, ou seu substituto no exercício da Presidência da sessão, só terá voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 14. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com função legislativa.

Art. 15. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 16. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato da Mesa;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e

os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo nos prazos estabelecidos;

IV - assinar com o Presidente, o 1º e 2º Secretários, os atos da Mesa, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 17. Compete ao Primeiro Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e controlando a exatidão dos registros do Livro de Presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata da sessão anterior, o expediente do Prefeito e o de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo o trabalho da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

VI - redigir e transcrever atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário os atos da Mesa, nos termos da Lei Orgânica do Município;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX - substituir os demais membros da Mesa, se necessário.

Art. 18. Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;

II - assinar com os demais membros, os atos da Mesa, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 19. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dela quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 20. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 21. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados, e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto, submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 2º Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões solicitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º Sempre que as Comissões solicitarem informação ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º O prazo será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitar as

informações, poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabendo ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, mediante solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito, sempre que necessário.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 22. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução atinentes a sua especialidade.

~~Art. 23. As Comissões Permanentes são em número de 07 (sete), composta cada uma de 03 (três) membros. Presidente, Relator e Membro, dividindo-se em Técnicas e de Trabalho.~~

Art. 23. As Comissões Permanentes são em número de 05 (cinco), composta cada uma de 03 (três) membros. Presidente, Relator e Membro, dividindo-se em Técnicas e de Trabalho. (Modificado pela Resolução N° 001/2005)

§ 1º As Comissões Técnicas são as seguintes:

~~I - justiça e redação;~~

I - Constituição e Justiça; (Modificado pela Resolução N° 001/2005)

II - finanças e orçamento;

~~III - obras e serviços públicos;~~

III - obras, serviços públicos e meio ambiente; (Modificado pela Resolução N° 001/2005)

§ 2º As Comissões de Trabalho são as seguintes:

I - cultura e assistência social;

~~II - defesa do consumidor;~~

II - defesa do consumidor e dos direitos humanos (Modificado pela Resolução N° 001/2005)

~~III - defesa da ecologia e do meio ambiente;~~

~~IV - defesa dos direitos humanos.~~ (Suprimido pela Resolução N° 001/2005)

Art. 24. A eleição para compor as Comissões Permanentes se dará por voto secreto, na primeira sessão ordinária e terá duração de 01(um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo único - A eleição das Comissões Permanentes será realizada na primeira sessão ordinária de cada ano da legislatura.

Art. 25. O Presidente poderá nomear os membros de Comissões Permanentes necessárias a oferecer pareceres sobre determinada matéria, enquanto não tiverem sido constituídas através de eleição.

Parágrafo único - As Comissões nomeadas no caput deste artigo durarão o tempo necessário à solução do assunto para que forem criadas.

~~Art. 26. A Comissão de Justiça e Redação compete especialmente manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:~~

~~— a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;~~

~~— b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;~~

~~— c) pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores.~~

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

- Art. 26. À Comissão de Constituição e Justiça compete especialmente manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 27. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (Anual e Plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e às que direta ou indiretamente, alterem despesas ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os

subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

V - as que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1° Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara ou em qualquer de suas resoluções sejam criados encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2° É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

~~Art. 28. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos:~~

~~— I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de OBRAS e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal quando houver necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara;~~

~~— II - fiscalizar a execução dos Planos de Governo;~~

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Art. 28. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;

I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de OBRAS e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal quando houver necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara;

II - fiscalizar a execução dos Planos de Governo;

III - estudar os problemas do meio ambiente no território do Município;

IV - promover ou indicar medidas que se destinem à conservação da natureza e à melhoria do meio ambiente;

V - dar parecer em todas as proposições sobre matérias relacionadas, direta ou indiretamente, com o meio ambiente;

VI - receber e investigar as denúncias sobre casos de poluição e outras espécies de deterioração ambiental;

VII - relacionar-se com as entidades conservacionistas e tomar outras providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente no Município.

Art. 29. Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os processos assistenciais e referentes à educação, ao ensino, às artes, ao patrimônio histórico, esportes, à higiene, e à saúde pública.

Parágrafo único - Em caso de calamidade pública cabe à Comissão de Cultura e Assistência Social fazer o levantamento da situação e representar junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais para as providências que se fizerem necessárias.

~~Art. 30. Compete a Comissão de Defesa do Consumidor:~~

- ~~I - opinar sobre assuntos de interesse do consumidor;~~
 - ~~II - acolher e investigar denúncias sobre matérias a ela atinentes;~~
 - ~~III - propor medidas legislativas de defesa do consumidor;~~
 - ~~IV - receber a colaboração das Associações destinadas a esse fim.~~
- (Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Art. 30. Compete a Comissão de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos

I - opinar sobre assuntos de interesse do consumidor;

II - acolher e investigar denúncias sobre matérias a ela atinentes;

III - propor medidas legislativas de defesa do consumidor;

IV - receber a colaboração das Associações destinadas a esse fim;

V - promover inquéritos; receber e investigar denúncia de qualquer fato que implique em discriminações vedadas pela Constituição Federal;

VI - promover a divulgação do significado dos direitos

humanos, mediante palestras e debates em escolas, clubes, associações e sindicatos e por meio dos órgãos de comunicação;

VII - promover entendimentos com os Poderes Executivo e Judiciário afim de assegurar a proteção dos direitos humanos em todos os setores da sociedade;

VIII - opinar sobre assuntos referentes a direitos e garantias individuais;

IX - dar parecer nas proposições sobre matéria relacionada com os direitos humanos.

~~Art. 31. Compete à Comissão de Defesa da Ecologia e do Meio Ambiente~~

~~I - estudar os problemas do meio ambiente no território do Município;~~

~~II - promover ou indicar medidas que se destinem à conservação da natureza e à melhoria do meio ambiente;~~

~~III - dar parecer em todas as proposições sobre matérias relacionadas, direta ou indiretamente, com o meio ambiente;~~

~~IV - receber e investigar as denúncias sobre casos de poluição e outras espécies de deterioração ambiental;~~

~~V - relacionar-se com as entidades conservacionistas e tomar outras providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente no Município.~~

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Art. 31. As Comissões Temporárias serão nomeadas pelo Presidente ou mediante manifestação do Plenário por proposta aprovada por maioria simples, compostas de 03 (três) membros, e serão desfeitas após cessada a causa que a motivou.

Parágrafo Único - As Comissões Temporárias obedecerão todas as normas pertinentes às Comissões Permanentes quanto a sua organização, funcionamento e prazos.

~~Art. 32. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos:~~

~~I - promover inquéritos; receber e investigar denúncia de qualquer fato que implique em discriminações vedadas pela Constituição Federal;~~

~~II - promover a divulgação do significado dos direitos humanos, mediante palestras e debates em escolas, clubes, associações e sindicatos~~

e por meio dos órgãos de comunicação;

~~III - promover entendimentos com os Poderes Executivo e Judiciário a fim de assegurar a proteção dos direitos humanos em todos os setores da sociedade;~~

~~IV - opinar sobre assuntos referentes a direitos e garantias individuais;~~

~~V - dar parecer nas proposições sobre matéria relacionada com os direitos humanos.~~

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Art. 32. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - comissões especiais;

II - comissões parlamentares de inquérito;

III - comissão de representação;

IV - comissões de investigação e processantes;

V - comissões transitórias.

~~Art. 33. As Comissões Temporárias serão nomeadas pelo Presidente ou mediante manifestação do Plenário por proposta aprovada por maioria simples, compostas no máximo de 05 (cinco) membros, e serão desfeitas após cessada a causa que a motivou.~~

~~Parágrafo único - As Comissões Temporárias obedecerão todas as normas pertinentes às Comissões Permanentes quanto a sua organização, funcionamento e prazos.~~

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Art. 33. As Comissões Especiais são as que se destinam à apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive, participação em Congressos.

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Art. 34. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer Comissão Permanente

(Alterado pela Resolução N° 001/2005)

Art. 35. As Comissões Especiais são as que se destinam à apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive, participação em Congressos.

Parágrafo único - Não caberá constituição de Comissão Especial

~~para tratar de assuntos de competência de qualquer Comissão Permanente.~~

~~Art. 36. As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se incluam na competência municipal.~~

~~Parágrafo único - A proposta de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.~~

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Art. 36. A proposta de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005).

Art. 37. A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos e será constituída por deliberação do Presidente ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta do Legislativo, independente de deliberação do Plenário.

Art. 38. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados neste Regimento, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal pertinente, bem como promover o processo de destituição dos membros da Mesa.

Art. 39. As Comissões Transitórias serão constituídas pelo Presidente, com a finalidade específica de oferecer parecer sobre determinada matéria, somente no caso de ainda não estarem formadas Comissões Permanentes.

Art. 40. Aplicam-se, subsidiariamente às Comissões Temporárias, no que couber, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 41. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 01(um) ano mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do Partido ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á a votação separada para cada Comissão através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas.

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes obedecer-se-á o disposto neste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício, nem suplente deste.

§ 3º O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar das Comissões Permanentes, quando não for possível compô-la adequadamente de outra forma.

Art. 42. As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou pelo menos 03 (três) Vereadores, através de Resolução que especificará o assunto a ser tratado e indicação do prazo para a apresentação do Relatório final dos trabalhos.

Art. 43. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidades da administração indireta.

§ 1º Mediante o Relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativa, através de Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º Deliberará ainda, o Plenário, sobre envio de cópias de peça de inquéritos à justiça, visando à oficialização de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 44. Os membros da Comissão Permanente poderão, por motivo justificado solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á as mesmas condições previstas para os membros da Mesa.

Art. 45. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força

maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovada a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 46. O Presidente da Câmara poderá substituir a seu critério qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplicará aos membros da Comissão Permanente e da Comissão de Inquérito.

Art. 47. As vagas nas Comissões por renúncia, destituições, extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara observando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 deste Regimento.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 48. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando, então, a sessão plenária será suspensa, de ofício pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. As Comissões Permanentes somente deliberarão em presença da totalidade de seus membros.

Art. 50. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, com os sumários do que ocorrer, contando hora e local da reunião, os nomes dos membros presentes e conclusões constantes do parecer.

Parágrafo único Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada por todos os membros das Comissões.

Art. 51. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, u parecer

consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o Relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguido de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação de voto vencido, em separado, quando a requeira o seu autor, ao Presidente da Comissão.

Art. 52. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo e será escrito, constando de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões da Comissão, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou a rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - assinatura dos membros da Comissão, especificando o voto de cada um;

Parágrafo único - A simples assinatura aposta ao parecer, sem especificação do voto, implicará na concordância total do signatário à sua aprovação.

Art. 53. O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º Não apresentado o parecer no prazo deste artigo, o Presidente nomeará um Vereador que emitirá parecer sobre a matéria no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 3º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§ 4º Encaminhado ao Plenário o parecer da Comissão a que estiver afeia a matéria, este acatará ou rejeitará, segundo as normas previstas neste Regimento.

Art. 54. As Comissões poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes, pelo menos, 02(dois) de seus membros, devendo, para tanto, serem convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 55. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;

IV - observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria por 72 (setenta e duas) horas, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - aprovar o expediente, para emissão do parecer em 72 (setenta e duas) horas quando não o tenha feito o relator no prazo;

VIII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

Parágrafo único - Dos atos do Presidente das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias salvo se tratar-se de parecer.

~~Art. 56. Quando mais de uma Comissão Permanente apreciar proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais votado à Presidência, em caso de empate, o mais votado pelo povo, salvo se estiver participando a Comissão de Justiça e Redação a cujo Presidente caberá a direção dos Trabalhos.~~

(Nova Redação pela Resolução Nº 001/2005)

Art. 56. Quando mais de uma Comissão Permanente apreciar proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais votado à Presidência, em caso de empate, o mais votado pelo povo, salvo se estiver participando a Comissão de Constituição e Justiça a cujo Presidente caberá a direção dos Trabalhos.

~~Art. 57. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente a começar pela Comissão de Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.~~
(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Art. 57. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente a começar pela Comissão de Constituição e Justiça, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhado de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 58. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram as proposições sob suas apreciações, caso em que o prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quando restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitarem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

~~Art. 59. Quando a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.~~
(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Art. 59. Quando a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 60. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos casos a que se referem os artigos 53 e 58, deste Regimento.

SEÇÃO V

Da Competência das Comissões

~~Art. 61. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.~~

~~§ 1º Salvo expressa disposição em contrário, deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.~~

~~§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido, e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela tramitação.~~

~~§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:~~
(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição e Justiça, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário, deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido, e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela tramitação.

§ 3º A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização e administração da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de produção;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 62. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e, especialmente, quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes às matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesas ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais.

~~Art. 63. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, execução de serviços públicos locais e ainda assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.~~

~~Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre aquisição e alienação de bens imóveis e sobre o plano de Desenvolvimento do Município e sua alteração.~~

~~(Nova Redação pela Resolução Nº 001/2005)~~

Art. 63. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, execução de serviços públicos locais e ainda assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único - A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente opinará, também, sobre aquisição e alienação de bens imóveis e sobre o plano de Desenvolvimento do Município e sua alteração.

Art. 64. As Comissões Permanentes, às quais tenham sido distribuídas determinada matéria, reunir-se-ão para proferir parecer único, no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação, sempre quando o decidirem os respectivos membros por maioria, nas hipóteses do artigos 60 e 61, § 1º.

Parágrafo único - Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

~~Art. 65. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 64.~~

~~(Nova Redação pela Resolução Nº 001/2005)~~

Art. 65. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 64.

Art. 66. Serão distribuídos à Comissão de Finanças e Orçamento: a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do município, este, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 67. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Art. 68. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou Representantes de bancadas.

§ 1º As Comissões permanentes serão eleitas por um ano de legislatura.

§ 2º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará

sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 69. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 70. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, se dará mediante o voto secreto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita.

§ 1º O mesmo Vereador não poderá participar de mais de 02 (duas) Comissões.

§ 2º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertence, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento e licença, serão temporárias, reassumindo o titular, automaticamente, quando do término de seu afastamento.

§ 4º As substituições dos membros das Comissões, nos casos de perda do mandato legislativo, perdurará até que se complete a vigência do mandato dos demais membros da Comissão.

Art. 71. Cabe à Secretaria da Presidência e das Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, manter protocolo para recebimento das matérias.

CAPITULO III

Dos Vereadores

SEÇÃO I

Do Exercício da Vereança

Art. 72. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 73. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando em causa própria;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 74. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo recusar-se ao seu desempenho, salvo disposição deste Regimento;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, e, participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 75. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da

Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;
- V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 76. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
 - II - gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;
 - III - para tratar de interesse particular, sem remuneração.
- § 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º Nos casos de licença previstos neste artigo, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º O Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal será considerado automaticamente licenciado, cabendo ao Plenário pôr voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão sobre a percepção de remuneração, desde que não tenha sentença com trânsito em julgado.

§ 5º O afastamento para desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 6º Durante o período de afastamento previsto nos incisos, I e II, o Vereador licenciado terá remuneração como se no exercício estivesse.

§ 7º O Vereador licenciado na hipótese do § 4º, receberá apenas a parte fixa dos subsídios.

Art. 77. As vagas na Câmara dar-se-ão por suspensão, extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verificará quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º A suspensão ou perda de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos prescritos na legislação vigente.

§ 3º A extinção do mandato se toma efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar de ata.

§ 4º A suspensão ou perda do mandato se toma efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente da Câmara e devidamente publicado.

Art. 78. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta à vaga a partir da sua protocolização.

Art. 79. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 80. O processo que apurará as infrações previstas no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal será formado por uma Comissão, especialmente constituída para este fim, e será composta de 03 (três) membros eleitos em sessão e voto secreto, mediante provocação da Mesa

Diretora ou de Partido Político representado na Câmara.

Parágrafo único - A Comissão terá um prazo de 90 (noventa) dias para concluir o processo e apresentar suas conclusões.

SEÇÃO III

Do Plenário

Art. 81. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior ou deliberação própria prevista neste Regimento, o Plenário se reunirá em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 82. São atribuições do Plenário, dentre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observada as restrições constantes na Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos:

a) perda de mandato de Vereador;

b) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;

C) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 5 (cinco) dias;

d) aprovação ou rejeição das contas do Município;

e) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

f) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de comissões especiais;

f) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, sendo sua aprovação por voto secreto.

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

IX - convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os *seus* membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio, televisão ou a filmagem e a

gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos, e nos previstos por este Regimento;

XIII - propor a realização de consulta popular na forma da lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV

Da Liderança Parlamentar

Art. 83. São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para: em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assunto em debate.

Art. 84. As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início de cada sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará Líder e Vice-Líder, os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 85. É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros da bancada partidária nas Comissões.

Art. 86. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 87. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

Art. 88. É facultado aos Líderes, em qualquer momento da sessão, e a critério da Presidência, usar da palavra para tratar de assunto relevante, salvo se houver orador na tribuna ou se estiver procedendo à votação de matéria já discutida.

SEÇÃO V

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 89. As incompatibilidades e os impedimentos do Vereador são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

CAPÍTULO IV

Da remuneração dos Agentes Políticos

Art. 90. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 91. A verba destinada à remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração recebida, em espécie, pelos Senhores Deputados Estaduais, respeitado o teto de 5% (cinco por cento) da arrecadação orçamentária municipal.

§ 1º A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.

§ 2º É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 92. A remuneração dos Vereadores terá limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 93. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 94. A remuneração do Prefeito será de no máximo 90% (noventa por cento) dos subsídios do Deputado Estadual.

Art. 95. A remuneração do Vice-Prefeito será de 2/3 (dois terços) do que foi fixado para o Prefeito.

Art. 96. A fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores deverá ser feita até a data prevista neste Regimento.

Parágrafo único - No caso de não fixação, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 97. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a sua comprovação, na forma da lei.

TITULO III

Das Proposições e da sua tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua forma

Art. 98. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 99. São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de decreto legislativo;

III - os projetos de resolução;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das Comissões Permanentes;

VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

VIII - as indicações;

IX - os requerimentos;

X - os recursos;

XI - as representações.

Art. 100. As proposições deverão ser redigidas em termos claros,

objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas por seu autor ou autores.

Art. 101. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 102. As proposições referidas nos incisos I e II, terão numeração seqüencial, cuja continuidade numérica independerá do início de cada legislatura.

Art. 103. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 104. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

CAPITULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 105. Projetos de Lei são proposições que têm por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Prefeito;

II - do Vereador;

III - de Comissão da Câmara Municipal;

IV - dos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica.

§ 2º Ficam ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 106. Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenha efeito externo.

§ 1º Constituem matéria de projeto de decreto legislativo:

I - fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

II - atribuir denominação a próprios, ruas, logradouros e serviços

público.

§ 2º Constituem ainda matéria de projetos de decretos legislativos os que independam da sanção do Prefeito e de efeito externo.

Art. 107. As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara ou consubstanciar decisão sobre matéria de sua privativa competência, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

§ 1º Constituem matéria de projeto de resolução:

I - conceder títulos honoríficos ou conferir homenagens;

II - autorização ao Prefeito e Vice-Prefeito para se ausentar do Município por mais de 05 (cinco) dias consecutivos;

III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - criação de Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia externa da Câmara.

V - cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos por lei.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de projetos de resolução a que referem os incisos II, IV e V, do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

§ 3º Constituem ainda, matéria de projeto de resolução de efeito interno:

I - perda do mandato do Vereador;

II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

III - elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV - julgamento dos recursos de sua competência;

V - concessão de licença a Vereador;

VI - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assunto de economia interna e Comissão Especial nos termos deste Regimento;

VII - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

VIII - demais atos de sua economia interna;

IX - organização dos serviços administrativos e criação de cargos.

§ 4º Os projetos de resolução referidos nos incisos VI, VII, VIII e

IX do parágrafo anterior são de iniciativa exclusiva da Mesa; os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

§ 5º Os projetos de resolução elaborados pelas Comissões Permanentes e Especiais de Inquérito, sobre assunto de sua competência serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação independentemente de parecer, salvo requerimentos de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado em Plenário.

Art. 108. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 109. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, modificativas, aditivas ou substitutivas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda modificativa é a proposição que visa a alterar a redação de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 6º A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 110. Parecer é o pronunciamento, por escrito, de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único - O parecer pode ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos de parecer prévio do Tribunal de Contas, recurso contra ato do Presidente da Câmara.

Art. 111. Relatório da Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais

indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 112. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao executivo, com a função de assessoramento.

Art. 113. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara o requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação das sessões ou dilatação da própria prorrogação, obedecido o disposto neste Regimento;

II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação, conforme disposto neste Regimento;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão, conforme disposto neste Regimento;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII - inclusão de proposição em regime de urgência.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os

requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou de Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documento em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VIII - inclusão de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

VIII - anexação de proposições em objeto idêntico;

IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por intermédio ou à entidades públicas ou particulares;

X - constituição de Comissões Especiais;

XI - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargo da mesma natureza e convite ao Prefeito para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 114. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 115. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando destituição de membro da Mesa respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPITULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 116. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 99 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas a Secretaria da Câmara, que as

carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 117. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 118. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

~~§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.~~

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição e Justiça, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 119. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem, e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 120. O Presidente ou a Mesa; conforme o caso. Não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente à sessão;

III - que tenha sido rejeitada, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo, e desde que tenham transcorridos 30 (trinta) dias da sua rejeição;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos artigos 100, 101, 103 e 104 deste Regimento;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deve ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

VIII - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

IX - que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de texto;

X - que, referindo-se a cláusula de contrato ou de convênio, não os transcreva integralmente;

XI - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimerital.

~~Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores no prazo de 10 (dez) dias, encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia para apreciação do Plenário.~~

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores no prazo de 10 (dez) dias, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia para apreciação do Plenário.

Art. 121. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 122. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos o requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 123. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada, na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 124. Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 113 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPITULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 125. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 126. Quando a proposição consistir em projeto de lei, decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo secretário durante o expediente, será encaminhado pelo presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do artigo 118, o encaminhamento só se fará após esgotado o prazo para a emenda ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os Projetos originais elaborados pela Mesa, por Comissão Permanente ou Especial, em assunto de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, nos termos deste Regimento

Art. 127. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 118, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retomando-lhes, então, o processo.

~~Art. 128. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do artigo 65.~~
(Nova Redação pela Resolução Nº 001/2005)

Art. 128. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá proceder na forma do artigo 65.

Art. 129. Os pareceres das Comissões Permanentes serão, obrigatoriamente, incluídos na Ordem do Dia, em que serão apreciadas as proposições a que se refere.

Art. 130. As indicações, após lidas no expediente, poderão ser encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua inclusão no expediente.

Art. 131. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 113 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 113, com exceção daqueles constantes nos incisos III, IV, V, VI e VII, e se o fizer ficará remetido ao expediente e a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretenda discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão, em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere, será objeto de deliberação em

seguida.

Art. 132. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação, pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 133. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Justiça e Redação que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 134. A concessão de urgência especial dependerá de consentimento do Plenário, mediante provocação, por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1 O Plenário somente concedera a urgência especial quando a proposição, por seu objetivo, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida à urgência especial para Projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º Caso seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões Permanentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 135. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, por requerimento, a qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - proposta orçamentária, diretrizes orçamentária, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo, de que disponha o Legislativo para apreciá-lo;

II - “os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - veto, quando escoado 2/3 (dois terços) da parte do prazo para a sua apreciação.

Art. 136. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV.

Art. 137. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida à mesa.

TITULO IV

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 138. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

Art. 139. As sessões ordinárias serão realizados as 3ª (terças) e 5ª (quintas) feiras com a duração de até 02 (duas) horas, das 17 (dezessete) as 19 (dezenove) horas, podendo ser prorrogadas.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou por requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida;

§ 2º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 05 (cinco) minutos antes do encerramento da ordem do dia;

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-lo mais uma vez, obedecido no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 03 (três) minutos antes do término daquela.

Art. 140. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida por este Regimento.

§ 2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária cingem-se à discussão e votação de matéria que a ensejou.

Art. 141. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fins específicos, não havendo pré-fixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer lugar seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 142. A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberar a realização da sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de seus dependências, dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 143. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 144. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos de forma escrita, manualmente ou mecanicamente, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

(Alterado pela Resolução 001/2005)

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata apenas com a deliberação do objeto de que tratam salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com o rótulo datado e

rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão, igualmente secreta, por deliberação do plenário, a requerimento da Mesa, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

§ 4º A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente e cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugna-la, não podendo assim proceder o Vereador ausente à sessão, o que a mesma se refira.

§ 5º Solicitada à impugnação ou retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata. Aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

CAPITULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 145. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 146. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos, que aquele se complete, e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad'hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 147. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura de documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate

da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 148. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 149. Na leitura da matéria pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres de Comissões referentes a matérias não constantes na ordem do dia;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao diretor da Secretária da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 150. Terminada a leitura da matéria em pauta no expediente, o Presidente determinará ao Secretário que faça a chamada nominal dos Vereadores e, havendo número legal, passará à ordem do dia.

Art. 151. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;

- III - matérias em redação fiscal;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - recursos;
- VIII - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas das mesma classificação.

Art. 152. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada, a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 153. Esgotada a ordem do dia, o Presidente determinará ao Secretário que faça a chamada dos Vereadores inscritos para o Tema Livre, os quais farão uso da palavra pela ordem de inscrição.

§ 1º O Tema Livre é destinado à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a reunião e assuntos gerais que digam respeito ao exercício de seu mandato.

§ 2º Em caso de excesso ou infração de dispositivo deste Regimento Interno, o infrator será advertido pelo Presidente e poderá ter a palavra cassada.

Art. 154. O Secretário fará a inscrição em livro próprio dos oradores para o Tema Livre.

Art. 155. Não havendo mais oradores para falar no tema livre, ou se quando ainda houver, achar-se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 156. As Sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município e deste Regimento, mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência de 03 (três) dias e a fixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser

reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes da mesma.

Art. 157. A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto neste Regimento.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPITULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 158. Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura de ata e a verificação de presença.

§ 1º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 2º Nas Sessões Solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o Líder Partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO V

Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 159. Discussão é o debate pelo Plenário, de proposição,

constante no expediente e na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos a discussão:

I - as Indicações;

II - os Requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 113;

III - os Requerimentos a que se referem os incisos I a V, do § 3º, do artigo 113.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro, que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, se apresentado pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimentos repetitivo no período de 06 (seis) meses.

Art. 160. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 161. Terão uma única discussão, as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os Vetos;

IV - os Pareceres das Comissões Permanentes;

V - os Requerimentos sujeitos a debates.

Art. 162. Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a Projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária.

Art. 163. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessivamente para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para cada um deles.

Art. 164. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Das Disciplinas dos Debates

Art. 165. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar-se do Presidente e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente da Câmara ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder à aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e/ou sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência ou Senhor.

Art. 166. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 167. O Vereador somente usará da palavra no expediente:

I - quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

V - para apresentar requerimento verbal ou de qualquer natureza;

VI - quando for designado para saudar visitante ilustre.

Art. 168. O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para a leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 169. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao Autor da proposição em debate;

II - ao Relator do parecer em apreciação;

III - ao Autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 170. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 01 (um) minuto;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", para encaminhamento de votação ou para declaração de voto, exceto se citado;

IV - aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteadado que também permanecerá de pé durante o

aparte.

Art. 171. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 01 (um) minuto para apartear;

II - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata;

III - 05 (cinco) minutos para falar pela ordem, encaminhar votação, justificar voto ou emenda;

IV - 10 (dez) minutos por orador inscrito no tema livre;

V - na discussão de:

a) requerimentos e indicações - 10 (dez) minutos com apartes;

b) parecer do Tribunal de Contas, processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa, parecer das Comissões Permanentes ou reabertura de discussão, parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto - 15 (quinze) minutos;

c) veto; projeto - 30 (trinta) minutos;

d) orçamento municipal - 30 (trinta) minutos, tanto em primeira quanto em segunda discussão;

e) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito - 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado.

CAPÍTULO III

Das Deliberações

Art. 172. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º As matérias que versem sobre o estatuto dos servidores municipais, criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal, concessão de serviços público, concessão de direito real de uso, alienação de bens imóveis aquisição de bens imóveis por doação com encargos, autorização para obtenção de empréstimo

financeiro, o veto, a lei orçamentária e suas respectivas suplementações, exigem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos constantes dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo ao Plano Plurianual, às emendas a Lei Orgânica e as matérias constante da Lei Orgânica do Município, que exigirão, nestes casos, aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Para efeito de quorum computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 173. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 174. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 175. Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º Processo Simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§ 2º Processo Nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação será secreta.

Art. 176. O Processo Simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 177. A votação será nominal nos seguintes casos;

I - eleição da Mesa ou destituição de Membro da Mesa;

II - eleição ou destituição de membros de Comissões

Permanente;

III - julgamentos das Contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - apreciação de Veto;

VI - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 178. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 179. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento de contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 180. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não havendo destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do Plano Plurianual, de veto do julgamento das contas do Município, em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 181. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (dois) ou mais emendas, sobre o mesmo artigo ou parágrafo será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto

sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 182. Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 183. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 184. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 185. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

~~Art. 186. Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.~~

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

Art. 186. Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 187. A Redação final será discutida, votada e depois publicada.

§ 1º Admitir-se-á Emenda à Redação final somente quando for para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a Emenda, voltará à matéria para nova Redação final.

§ 3º Se a nova Redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará considerando-se aprovada se a sue favor votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 188. Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TITULO VI

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 189. Recebida do Prefeito à proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No prazo de 10 (dez) dias, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta.

Art. 190. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 191. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre o Projeto e as Emendas,

assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 192. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retomará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que, disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 193. Aplicam-se às normas desta seção a proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

Das Codificações

Art. 194. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais adotados e prover completamente a matéria tratada.

Art. 195. Os Projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

~~§ 2º A critério da Comissão de Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à defesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.~~

(Nova Redação pela Resolução Nº 001/2005)

§ 2º A critério da Comissão de Constituição e Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à defesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer,

incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 196. Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do Projeto, na segunda discussão, debater-se-á o Projeto em bloco.

§ 1º Aprovada em primeira discussão, voltará o Projeto à Comissão por mais 10 (dez) dias para incorporação das Emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o Projeto terá a tramitação normal como os demais.

§ 3º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do Projeto.

§ 4º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 5º Quando se tratar de proposta orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, as Emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

§ 6º Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas Emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

§ 7º Na hipótese do artigo anterior, suster-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

§ 8º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

CAPITULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas

Art. 197. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 198. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 199. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 200. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO I

Do Processo de Perda de Mandato

Art. 201. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidos nessa mesma legislação.

Parágrafo único. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 202. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 203. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem pessoalmente informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 204. A convocação deverá ser requerida por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada em Plenário. Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada em Plenário.

Parágrafo único - O Requerimento deverá indicar explicitamente, o motivo da convocação.

Art. 205. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 206. Aberta a sessão o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação, e, em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as

indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal ou assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 207. Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 208. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder às informações solicitadas, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 209. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator, ou optar o Presidente da Câmara por pedido de intervenção do Poder Judiciário, nos termos do artigo 14 §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV

Do Processo Destitutivo

Art. 210. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça

acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03(três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de Servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

~~§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.~~

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

TITULO VII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 211. As interpretações de disposições do Regimento feitas

pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 212. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporados.

Art. 213. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 214. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

~~§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para parecer.~~

(Nova Redação pela Resolução N° 001/2005)

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como pré-julgado.

Art. 215. Os precedentes a que se referem os artigos 211, 213 e o § 2º do artigo 214, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Forma

Art. 216. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em assuntos Municipais.

~~Art. 217. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara,~~

~~sob a orientação da Comissão de Justiça e Redação, elaborará e publicará este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.~~

(Nova Redação pela Resolução Nº 001/2005)

Art. 217. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição e Justiça, elaborará e publicará este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 218. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TITULO VIII

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 219. Os serviços administrativos da Câmara cabem à sua Secretaria e rege-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 220. As determinações do Presidente à Secretaria sobre o expediente serão objeto de ordem de serviço e, as instruções aos servidores e o desempenho de suas atribuições, constarão de portarias.

Art. 221. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de lei.

Art. 222. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- II - livro de atas das sessões;
- III - livro de registro de leis;
- IV - decretos legislativos;
- V Resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - livro de termos de posse de servidores;
- VIII - livro de termos de contratos;
- IX - livro de precedentes regimentais;
- X - demais livros exigidos por lei.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Mesa.

Art. 223. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com os símbolos identificativos, conforme ato da Presidência.

Art. 224. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 225. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em Instituições Financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 226. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante adoção do regime de adiantamento.

Art. 227. A Câmara encaminhará os balancetes até o dia 10 (dez) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade da Prefeitura.

Art. 228. No período de 15 (quinze) de abril a 13 (treze) de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

TITULO IX

Da Tribuna Livre

Art. 229. Fica criada a Tribuna Livre, para que a comunidade através de seus membros, possa manifestar-se a respeito de qualquer assunto referente à Administração Pública Municipal e a respeito dos problemas comunitários.

Art. 230. Podem usar da Tribuna Livre, qualquer membro de Entidade, encaminhado através de ofício, com prévia autorização da Câmara.

Art. 231. Quando o interessado não pertencer a nenhuma Entidade, poderá requerer à Câmara Municipal, que lhe autorize o uso da Tribuna Livre.

Art. 232. Aprovado o pedido, o Presidente da Câmara marcará a data para o pronunciamento, podendo o interessado usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 233. A pessoa quando do uso da Tribuna Livre terá os mesmos direitos e deveres dos Vereadores.

Art. 234. Com o requerimento ou ofício virá, detalhadamente, a matéria a ser tratada, não podendo o Orador desviar-se do assunto, sob a pena de ter cassada a palavra.

TITULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 235. O Prefeito poderá ser convidado ou espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente que designará dia e hora para recepção.

Art. 236. Na reunião a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre a questão que for tratar, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito.

§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores,

sujeitando-se estes, durante a reunião, às normas deste Regimento.

Art. 237. Na promulgação de leis e resoluções pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis (sanção tácita): "O Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei";

II - lei (veto total rejeitado): "Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana manteve e promulgo a seguinte Lei";

III - lei (veto parcial rejeitado): "Taco saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana manteve e promulgo os seguintes dispositivos da Lei N.º _____";

IV - resoluções: "Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana aprovou e promulgo a seguinte resolução";

Art. 238. Os jornais e emissoras de rádio e televisão credenciados pela Presidência a fim de fazer cobertura publicitária dos trabalhos da Câmara, terão lugar reservado durante as sessões, não lhes sendo permitido interferir, de qualquer maneira, nos trabalhos legislativos.

Art. 239. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignados no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 240. A publicação dos expedientes da Câmara observará o dispositivo em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 241. Nos dias das sessões deverá ser hasteada no edifício da Câmara a Bandeira Nacional, e no recinto do Plenário as Bandeiras Nacional, do Estado do Rio de Janeiro e do Município, observada a legislação federal.

Art. 242. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretados pelo Município.

Art. 243. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e peremptórios, contando-se o dia de seu começo e o seu término, somente se suspendendo por motivo de recesso, não se iniciando, nem terminando, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 244. Na data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos e resoluções em matéria regimental, e revogados todos os precedentes firmados sob império do Regimento

anterior.

Art. 245. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros da Mesa e Comissões Permanentes.

Art. 246. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2000.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA SANTANA
- PRESIDENTE -

